

Mensagem nº 165

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00026 MRE

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Burkina Faso sobre Cooperação Cultural", assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2009. O instrumento foi assinado por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Burkina Faso, Senhor Bédouma Alain Yoda.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Burkina Faso.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista Cultural para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BURKINA FASO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Burkina Faso
(doravante denominados as “Partes”),

Animados pela vontade de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribui de forma significativa para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes promoverão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com vistas a desenvolver atividades que contribuam para a promoção do conhecimento mútuo sobre ambos os países e para a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo 2

Cada Parte encorajará o estudo da cultura da outra Parte em seu sistema educacional e a melhora do nível de conhecimento geral sobre a outra Parte.

Artigo 3

As Partes desenvolverão, de comum acordo, ações de cooperação, de troca de experiências e de divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais, levando em consideração a diversidade cultural, étnica e linguística de cada país.

Artigo 4

As Partes estimularão a cooperação entre seus museus, com vistas a promover a difusão e a troca de suas manifestações culturais.

Artigo 5

As Partes encorajarão a troca de experiências e a cooperação técnica nas áreas de proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

Artigo 6

1. As Partes estabelecerão cooperação cultural dinâmica na área das artes performáticas, especialmente em dança.
2. As Partes proporão missões, visitas e treinamentos para implementar a cooperação prevista no presente Artigo.

Artigo 7

1. As Partes dispor-se-ão a aplicar todas as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que sejam parte integrante de seus respectivos patrimônios culturais, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte e com os respectivos atos internacionais de que sejam parte.
2. As Partes conferem especial atenção à proteção das obras dos artistas, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos nacionais e com suas obrigações internacionais.

Artigo 8

As Partes apoiarão a difusão das produções literárias de seus artistas, por meio do intercâmbio de escritores, de obras e trabalhos literários, da participação de seus escritores em feiras e salões do livro e do apoio a projetos de tradução.

Artigo 9

1. As Partes estabelecerão cooperação entre suas bibliotecas e seus arquivos.
2. As Partes proporão a troca de informações, de documentos e de publicações entre as bibliotecas e os arquivos para implementar a cooperação prevista no presente Artigo.
3. As Partes proporão a organização de atividades conjuntas de interesse cultural e educativo e a troca de experiências nas áreas de restauração, de conservação, de reprodução e da digitalização de obras bibliográficas.

Artigo 10

1. As Partes encorajarão o estabelecimento de cooperação nas áreas de cinema e audiovisual, especialmente em matéria de pesquisa, desenvolvimento de programas conjuntos, co-produção, catalogação, conservação, digitalização, restauração e gerência das coleções de audiovisual entre suas instituições responsáveis pelo cinema e pelo audiovisual.
2. As Partes enfatizarão, no âmbito da cooperação entre instituições responsáveis pelo cinema e pelo audiovisual, a formação técnica profissional e a difusão de coleções e conteúdos de caráter cultural e educativo de ambos os países.

Artigo 11

As Partes promoverão as trocas de informações relativas às suas instituições culturais e favorecerão a realização de projetos conjuntos entre as respectivas instituições culturais.

Artigo 12

1. As Partes constituem uma comissão mista cultural, coordenada pelos respectivos Chanceleres e formada por representantes dos dois países, para acompanhar a execução do presente Acordo.
2. A comissão mista cultural reunir-se-á alternativamente no Brasil e em Burkina Faso, em datas acordadas pelas Partes, por via diplomática.
3. A comissão mista cultural terá as seguintes funções:
 - a) avaliar e delimitar os domínios prioritários nos quais a realização de projetos específicos de cooperação nos setores culturais e artísticos poderão ser realizados, bem como os meios necessários à sua execução;
 - b) analisar e revisar os programas de cooperação cultural;
 - c) acompanhar a execução e avaliação dos programas de cooperação no âmbito deste Acordo;
 - d) supervisionar a boa condução do presente Acordo, assim como a execução dos projetos acordados, assegurando que sejam executados nos prazos e períodos previstos; e
 - e) formular recomendações às Partes que considere pertinentes.

Artigo 13

Cada Parte, sem prejuízo do disposto no Artigo 11 do presente Acordo, submeterá à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para avaliação e adoção no âmbito da comissão mista cultural.

Artigo 14

1. Cada Parte facilitará, observadas suas respectivas leis e regulamentos nacionais, a entrada, a permanência e a saída de seu território dos membros de delegações oficiais dos projetos de cooperação.
2. Qualquer membro de delegação de uma Parte não poderá se dedicar a atividades alheias à sua função e missão no território da outra Parte sem autorização prévia das autoridades competentes do Estado anfitrião.

Artigo 15

1. As autoridades de ambas as Partes facilitarão, observadas as respectivas leis e regulamentos internos, os procedimentos administrativos e de inspeção necessários à entrada e à saída do material destinado a ser utilizado para a execução de projetos no âmbito deste Acordo.
2. Os bens destinados às exposições culturais, observadas as respectivas leis e regulamentos internos de cada Parte, poderão ser importados por meio de um sistema de admissão temporária específica.

Artigo 16

O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática pela qual uma Parte informa à outra do cumprimento de seus requisitos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 17

1. O presente Acordo terá vigência indeterminada.
2. Qualquer das Partes poderá notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos previstos no Artigo 16 do presente Acordo.

Artigo 18

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 19

A denúncia do presente Acordo não afetará o prosseguimento e conclusão dos programas e projetos iniciados durante sua vigência.

Feito em Brasília, em 12 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DE BURKINA FASO

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Bédouma Alain Yoda
Ministro de Estado, Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação Regional